

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 000.116/2013-0</p> <p>NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.</p> <p>UNIDADE JURISDICIONADA: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.</p> <p>PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 70).</p> <p>DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 12417/2016-Segunda Câmara - (Peça 50).</p>	
<p>NOME DO RECORRENTE Rosa Maria Nascimento Silva</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 69.</p>	<p>ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.4 e 9.5</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 12417/2016-Segunda Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Rosa Maria Nascimento Silva	13/12/2016 - RO (Peça 62)	13/01/2017 - RO	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado no seu endereço, conforme contido na pesquisa de endereço de peça 55, e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução-TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia **14/12/2016**, concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **28/12/2016**.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em desfavor do Sra. Maria Santana Lopes Santos, pelo fato de auferir remuneração indevida entre os anos de 1987 a 1997, período em que, na condição de servidora do TRT da 14ª Região, efetivamente prestou serviços como empregada doméstica na residência do Juiz Classista Almir da Silva (aposentado) e de sua esposa.

A presente TCE foi apreciada por meio do Acórdão 12417/2016-2ª Câmara (peça 50), que julgou irregulares as contas dos responsáveis Sr. Almir da Silva e Sra. Rosa Maria Nascimento Silva (ora

recorrente), condenando-os em débito.

Em essência, a ora recorrente foi citada por haver concorrido para lesão ao erário, por manter a Sra. Maria Santana Lopes Santos lotada em seu gabinete e remunerada com recursos do Tribunal, enquanto prestava serviços como empregada doméstica na residência do juiz Almir da Silva, no período de 29/4/1994 a 8/4/1997, tendo inclusive nomeado aquela servidora, por duas vezes, como chefe de gabinete, mesmo ciente de que ela não trabalhava efetivamente no órgão e possuía poucos conhecimentos para o exercício deste cargo (peça 51, p. 2, item 6, alínea 'b'). As alegações de defesa apresentadas não lograram afastar o débito imputado à responsável (peça 51, p. 2-3, itens 8-14).

Devidamente notificada, a recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame, a recorrente, em síntese:

- aduz conexão destes autos com o feito judicial n. 0002291-80.2007.4.01.4100, que tramita na 1ª Vara Federal de Porto Velho/RO, já que possuem comum pedido e causa de pedir (peça 70, p. 1-3);

- alega que a má-fé deve ser comprovada, o que não é o caso em tela (peça 70, p. 3);

- aponta a ocorrência da prescrição para o presente ressarcimento, portanto quase dezesseis anos do ocorrido até a data da propositura da presente tomada de contas e quase dezoito anos da citação (cita julgados de tribunais e doutrina) [peça 70, p. 3-10];

- afirma que o TCU se alinhou ao novo Código Civil, atualizando o prazo prescricional para dez anos, e que a presente TCE foi instaurada em desrespeito à IN-TCU 71/2012 que previa a dispensa de instauração se passados mais de dez anos da data de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável (peça 70, p. 10-11);

- reafirma que deve ser reconhecida a prescrição, desta feita com base no Decreto 20.910/32 e na doutrina (peça 70, p. 11-14);

- argumenta que a prestação de labor da Sra. Maria Santana Lopes Santos como empregada doméstica na residência do Juiz Aposentado Almir Silva não foi provada. Assim, a falta que deveria ser reconhecida seria a de abandono do cargo ou inassiduidade habitual, cuja pretensão punitiva também se encontra fulminada pela prescrição (peça 70, p. 14);

- assevera que não restou comprovado nos autos qualquer tipo de improbidade administrativa cometida pela recorrente; que não a se locupletou de qualquer importância; que não há dolo ou culpa e nexos de causalidade para a sua condenação; que esta se mostra injusta na medida em que a servidora Maria Santana Lopes Santos laborou em seu gabinete por apenas 35 dias e que não resta demonstrado efetivamente que a servidora não prestou serviços em seu gabinete (peça 70, p. 15).

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que a recorrente, de uma parte, reitera argumentos trazidos em sede de

alegações de defesa (peça 34), inclusive quanto à prescrição, já analisados pela unidade técnica de origem (peça 46, p. 4-6), cujas conclusões contaram com a anuência do MPTCU (peça 49) e do Relator, no que tange a ora recorrente (voto à peça 51, p. 2-3). Não são, portanto, elementos novos.

De outra parte, o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010-Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011-2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 12417/2016-Segunda Câmara?	Sim
--	------------

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Rosa Maria Nascimento Silva, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, **caput** e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do

teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 06/04/2017.	Juliane Madeira Leitão AUFC - Mat. 6539-0	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------